SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240509 - PR (2026/0235929-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ELTON RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA SILVA - PR046920
		PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO FERRARI - PR111858
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus,* no qual se buscava a revogação da prisão preventiva e o direito de recorrer em liberdade, com substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva e a negativa de recorrer em liberdade estão suficientemente fundamentadas na garantia da ordem pública, com demonstração de risco concreto de reiteração delitiva e contemporaneidade dos motivos cautelares, e se seriam adequadas e suficientes medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

3. A fundamentação da prisão preventiva revela elementos concretos de participação ativa em organização criminosa e associação para o tráfico, com atuação estruturada na distribuição de entorpecentes, contabilidade e disputa territorial, o que evidencia gravidade concreta e risco de reiteração delitiva, legitimando a medida extrema nos termos do CPP, art. 312, e do CPP, art. 387, § 1º.
4. A jurisprudência consolidada reconhece que interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva, caracterizando garantia da ordem pública.
5. A contemporaneidade vincula-se à subsistência dos motivos da prisão preventiva e não à data do fato delituoso; a sentença condenatória atual reafirma o *periculum libertatis* e autoriza a manutenção da custódia e a negativa do direito de recorrer em liberdade, especialmente diante da permanência do agravante preso durante a instrução e da fixação de regime inicial fechado.

Documento eletrônico VDA59906396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:37
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 24d4fdcb-26ed-4678-a6fe-fb95787ee035

6. Medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas e insuficientes frente à gravidade concreta da conduta e ao risco identificado, não se verificando alteração fática apta a afastar os fundamentos da preventiva.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa configura garantia da ordem pública e justifica a prisão preventiva quando baseada em elementos concretos. 2. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à subsistência dos motivos cautelares, podendo ser reafirmada na sentença condenatória. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando demonstrados gravidade concreta e risco de reiteração delitiva. 4. É legítima a negativa do direito de recorrer em liberdade quando persistem os fundamentos da preventiva e o acusado permaneceu preso durante a instrução.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 387, § 1º; CPP, art. 312; CPP, arts. 282, 313 e 315; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º, 3º e § 4º, I; Lei nº 11.343/2006, art. 35 c/c art. 40, VI.
Jurisprudência relevante citada:
STF, HC 95.024/SP, rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.02.2009; STJ, AgRg no HC 999.068/RO, rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24.06.2025; STJ, AgRg no RHC 213.962/MG, rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 998.742/SP, rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 18.06.2025; STJ, AgRg no HC 926.668/RS, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26.03.2025; STJ, AgRg no HC 951.535/RJ, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27.11.2024; STF, HC 185.893 AgR, rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19.04.2021; STJ, AgRg no HC 852.099/SC, rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15.04.2024; STJ, AgRg no RHC 188.711/PE, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:37
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 24d4fdcb-26ed-4678-a6fe-fb95787ee035

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240509 - PR (2026/0235929-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ELTON RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA SILVA - PR046920
		PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO FERRARI - PR111858
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus,* no qual se buscava a revogação da prisão preventiva e o direito de recorrer em liberdade, com substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva e a negativa de recorrer em liberdade estão suficientemente fundamentadas na garantia da ordem pública, com demonstração de risco concreto de reiteração delitiva e contemporaneidade dos motivos cautelares, e se seriam adequadas e suficientes medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

3. A fundamentação da prisão preventiva revela elementos concretos de participação ativa em organização criminosa e associação para o tráfico, com atuação estruturada na distribuição de entorpecentes, contabilidade e disputa territorial, o que evidencia gravidade concreta e risco de reiteração delitiva, legitimando a medida extrema nos termos do CPP, art. 312, e do CPP, art. 387, § 1º.

4. A jurisprudência consolidada reconhece que interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva, caracterizando garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59048276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:32
Código de Controle do Documento: d83a7430-0013-4394-889b-bd04b29c618c

5. A contemporaneidade vincula-se à subsistência dos motivos da prisão preventiva e não à data do fato delituoso; a sentença condenatória atual reafirma o *periculum libertatis* e autoriza a manutenção da custódia e a negativa do direito de recorrer em liberdade, especialmente diante da permanência do agravante preso durante a instrução e da fixação de regime inicial fechado.

6. Medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas e insuficientes frente à gravidade concreta da conduta e ao risco identificado, não se verificando alteração fática apta a afastar os fundamentos da preventiva.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa configura garantia da ordem pública e justifica a prisão preventiva quando baseada em elementos concretos. 2. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à subsistência dos motivos cautelares, podendo ser reafirmada na sentença condenatória. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando demonstrados gravidade concreta e risco de reiteração delitiva. 4. É legítima a negativa do direito de recorrer em liberdade quando persistem os fundamentos da preventiva e o acusado permaneceu preso durante a instrução.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 387, § 1º; CPP, art. 312; CPP, arts. 282, 313 e 315; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º, 3º e § 4º, I; Lei nº 11.343/2006, art. 35 c/c art. 40, VI.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 95.024/SP, rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.02.2009; STJ, AgRg no HC 999.068/RO, rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24.06.2025; STJ, AgRg no RHC 213.962/MG, rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 998.742/SP, rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 18.06.2025; STJ, AgRg no HC 926.668/RS, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26.03.2025; STJ, AgRg no HC 951.535/RJ, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27.11.2024; STF, HC 185.893 AgR, rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19.04.2021; STJ, AgRg no HC 852.099/SC, rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15.04.2024; STJ, AgRg no RHC 188.711/PE, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15.04.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ELTON RODRIGUES NASCIMENTO** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 356-363).

Documento eletrônico VDA59048276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:32
Código de Controle do Documento: d83a7430-0013-4394-889b-bd04b29c618c

Nas razões do agravo, a defesa sustenta constrangimento ilegal pela manutenção da prisão preventiva que perdura há quase três anos, iniciada em 02/08/2023, tratando-se de réu primário e de bons antecedentes, com imputações sem violência ou grave ameaça.

Alega inidoneidade da fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias e afirma inexistência de elementos concretos de risco de reiteração delitiva, ausência de reincidência e confusão entre o mérito da ação penal e os requisitos da prisão processual, com utilização da sentença condenatória de 31/10/2025 como suposto elemento de contemporaneidade.

Argumenta, ainda, que os precedentes citados para justificar a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e a inviabilidade das cautelares diversas referem casos mais gravosos, com reincidência e circunstâncias não presentes no caso concreto, razão pela qual requer a distinção e a consideração das condições pessoais favoráveis do agravante.

Sustenta a suficiência de medidas cautelares alternativas, por inexistirem elementos específicos de gravidade concreta que acautelariam a ordem pública apenas com a segregação máxima.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática e, se mantida, sua submissão ao órgão colegiado, a fim de prover o recurso ordinário e conceder a ordem para restabelecer a liberdade do agravante, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, se pertinente.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

> "O decreto de prisão preventiva foi assim fundamentado:
>
> > "Em relação ao réu ELTON RODRIGUES NASCIMENTO, abstrai-se do relatório final que: "(…) O cidadão ELTON RODRIGUES NASCIMENTO, pode ser notado na operação após manter contato telefônico com o integrante do PCC também alvo da operação em tela conhecido pela alcunha de CORINTHIANO. Durante o andamento da OPERAÇÃO UNIÃO, o alvo em tela pode ser visto em momentos diversos, conforme abaixo descrito. (…) Com o decorrer dos trabalhos da Operação, foi constatado que, de fato, ELTON - utilizou o vulgo 'BOLA', ele se associou com sua esposa de alcunha FRAN e outros para o cometimento do crime de tráfico de drogas. Em determinado momento das interceptações, foi possível notar ainda que BOLA teve um desentendimento com outra possível traficante de drogas, identificada como ÂNGELA, onde o motivo da briga seria por território de vendas de entorpecentes. (…) Em consonância com as informações obtidas através do monitoramento telefônico, nas análises da extração do aparelho e telefone celular apreendido com BOLA no dia de

Documento eletrônico VDA59048276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:32
Código de Controle do Documento: d83a7430-0013-4394-889b-bd04b29c618c

sua prisão, ficou bastante evidente que ele com a amásia e outros formavam uma rede associada para o cometimento do tráfico de drogas. No decorrer desta conduta, seguem detalhes acerca de cada fato narrado até o momento. (…) Constatou-se que 'BOLA' estaria associado ao cidadão conhecido como 'CORINTHIANO' para a promoção do tráfico de drogas na cidade de Colorado-PR. Além disso, evidenciou-se nas conversas que 'BOLA' possui um desentendimento com a cidadã ANGELA em relação a espaço territorial para a comercialização de drogas, situação que foi gerenciada pelo 'CORINTHIANO'. Os monitoramentos mostraram que 'BOLA' era fornecedor de drogas para pessoas que revendem os entorpecentes em Colorado. Destacou-se a realização da contabilidade do tráfico com um homem não identificado (HNI), onde foram citados nomes de pessoas que comercializam as drogas por ele fornecidas" (item 1.74, pág. 64/65).

Frente a tais elementos, mostra-se imprescindível a decretação da prisão preventiva do destacado réu, isso dado aos indícios encartados, os quais em juízo sumário, demonstram a intensa atuação do réu na operacionalização do tráfico de drogas no âmbito da aparente estrutura criminosa desnudada, fornecendo supostamente entorpecentes para que terceiros realizassem a comercialização, como também, se envolvendo em disputas por espaços territoriais para o comércio ilícito de drogas, indícios estes que quando analisados em conjunto, demonstram a existência de gravidade concreta apta a impor a custódia cautelar do acusado, inclusive como forma de obstar prática delitiva, motivo pelo qual, não há que se falar em circunstâncias favoráveis de caráter pessoal." (e-STJ, fls. 23-24)

O Tribunal de origem negou o recurso em liberdade em acórdão assim fundamentado:

"Inicialmente, salienta-se que a validade do decreto prisional, inclusive com relação ao preenchimento dos requisitos para a prisão preventiva e às alegações de existência de condições pessoais favoráveis ao paciente e de ser caso de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, foram confirmadas por este Tribunal em momento anterior, no julgamento do nº 0049234- habeas corpus 90.2024.8.16.0000, também impetrado em favor do paciente e não houve sequer alteração fática apta a justificar a reavaliação dos temas.

Então, o presente não deve ser conhecido quanto a esses aspectos. mandamus Porque preenche os pressupostos de admissibilidade, o deve ser conhecido na parte habeas corpus em que alega que a r. sentença não foi validamente fundamentada na parte em que manteve a prisão cautelar.

Todavia, não assiste razão aos impetrantes.

Para manter a custódia cautelar do paciente e negar a ele o direito de recorrer em liberdade, a r. sentença expôs (mov. 1597.2 dos autos nº 0002239-31.2023.8.16.0072):

"Do direito de recorrer em liberdade No caso, o acusado teve sua prisão preventiva decretada, sob o fundamento da necessidade de garantir a ordem pública, haja vista o risco de reiteração delitiva. Outrossim, vislumbro subsistirem esses mesmos motivos, como também a necessidade de garantia da aplicação da lei penal, haja vista a fixação do regime fechado.

Além disso, permaneceu detido durante toda a instrução, sendo incompatível, à equidade, de que com a sua condenação, seja posto em liberdade.

A par disso, considerando que não houve alteração fática capaz de determinar a revisão da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, e especialmente por permanecerem presentes os pressupostos legais, notoriamente a necessidade de garantia da ordem pública, mantenho a ordem de segregação cautelar do réu, nos moldes já determinados em decisão prolatada por este juízo, denegando-lhe a possibilidade de recorrer em liberdade."

Documento eletrônico VDA59048276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:32
Código de Controle do Documento: d83a7430-0013-4394-889b-bd04b29c618c

> Como se pode perceber, a r. sentença consignou que o paciente permaneceu preso durante a fase instrutória e que subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, circunstância que, em princípio, autoriza a manutenção da custódia cautelar em sede de sentença condenatória, especialmente porque tais fundamentos foram anteriormente expostos e permanecem hígidos.
> Portanto, não se constata irregularidade na manutenção da prisão preventiva.
> A tese de ausência de contemporaneidade também não pode ser acolhida, pois a contemporaneidade dos fatos diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não ao momento da prática criminosa.
> E a prolação de sentença condenatória é atual e justifica a necessidade de manutenção da prisão.
> Por fim, anota-se que a alegação de fragilidade do conjunto probatório que amparou a condenação por ambos os crimes não é relevante para este momento, por envolver teses que ainda serão apuradas nos autos de apelação crime.
> Então, não se reconhece a existência do alegado constrangimento ilegal.
> Do exposto, voto por conhecer parcialmente da impetração e denegar a ordem." (e-STJ, fls. 309-310)

Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

No caso, conforme se observa às fls. 23-24 (e-STJ), a custódia cautelar foi suficientemente motivada na garantia da ordem pública, à vista de elementos concretos extraídos das interceptações telefônicas e do relatório final da Operação União, que indicam a intensa atuação do recorrente ELTON RODRIGUES NASCIMENTO, vulgo “BOLA”, na operacionalização do tráfico de drogas — como fornecedor de entorpecentes a revendedores locais, com realização de contabilidade do tráfico e envolvimento em disputas por espaços territoriais, em associação com “CORINTHIANO” (PCC) e “FRAN” —, o que evidencia gravidade concreta e risco de reiteração delitiva, legitimando a medida extrema e tornando insuficientes as cautelares alternativas já na decisão que recebeu a denúncia e decretou a preventiva..

O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, destacando que o juízo sentenciante registrou a subsistência dos fundamentos — em especial o risco de reiteração delitiva e a necessidade de garantir a aplicação da lei penal —, negando ao recorrente o direito de recorrer em liberdade e salientando que ele permaneceu detido durante toda a instrução. Assentou, ainda, que a contemporaneidade diz respeito aos motivos da prisão e está atendida pela atualidade da sentença condenatória.

Consta da sentença condenatória que o recorrente foi condenado: i) por organização criminosa (Lei 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º, 3º e § 4º, I), à pena de 10 anos, 6 meses e 25 dias de reclusão e 151 dias-multa; ii) por associação para o tráfico (Lei 11.343/2006, art. 35 c/c art. 40, VI), à pena de 5 anos de reclusão e 1.116 dias-multa; fixado, em concurso material (CP, art. 69), o total de 15 anos, 6 meses e 25 dias de reclusão e 1.267 dias-multa, em regime inicial fechado.

Com efeito, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009, citado no AgRg no HC n. 999.068/RO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA59048276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:32
Código de Controle do Documento: d83a7430-0013-4394-889b-bd04b29c618c

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO .

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de integrar organização criminosa, conforme art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

2. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, inexistência de indícios concretos de periculosidade ou risco à ordem pública, e destacou a necessidade de cuidar de filha menor com Transtorno do Espectro Autista.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, considerando a alegada ausência de periculosidade e a necessidade de cuidados com filha menor.

4. Outra questão é se a prisão domiciliar seria aplicável, dado o estado de saúde da filha do agravante.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi mantida com base na reincidência do agravante e no risco concreto de reiteração delitiva, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

6. A jurisprudência do STJ sustenta que a prisão preventiva é justificada para interromper a atuação de integrantes de organização criminosa.

7. A alegação de necessidade de cuidados com a filha não foi comprovada como imprescindível, não justificando a substituição por prisão domiciliar.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e interromper a atuação de organização criminosa. 2. A alegação de necessidade de cuidados com filho menor deve ser comprovada como imprescindível para justificar prisão domiciliar".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 312, 313, 315; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 2º.Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 682.732/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 23/11/2021; STJ, RHC 143.584/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20/04/2021; STF, HC 95024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009.

(AgRg no RHC n. 213.962/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DELITOS DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E USO DE DOCUMENTOS FALSOS EM CONTINUIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da agravante, decretada pela suposta prática dos crimes de falsificação de documentos públicos e uso de documentos falsos em continuidade (art. 297, caput, c/c o art. 304, na forma do art. 71 do Código Penal).

2. A parte agravante sustenta ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, alegando extemporaneidade da medida, riscos à integridade física e à saúde, e possibilidade de prisão domiciliar por ser mãe de filha menor de 12 anos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59048276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:32
Código de Controle do Documento: d83a7430-0013-4394-889b-bd04b29c618c

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva da agravante é justificada pela garantia da ordem pública e pela periculosidade concreta, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e de requisitos para a prisão preventiva.
4. Outra questão em discussão é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão de alegadas patologias graves da agravante que exigem cuidados médicos específicos. III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a periculosidade concreta da agravante e seu suposto envolvimento com organização criminosa.
6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a prisão preventiva.
7. A alegação de ausência de contemporaneidade não se sustenta, pois a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva, não ao momento da prática criminosa.
8. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar depende da comprovação inequívoca de grave doença e impossibilidade de tratamento no sistema prisional, o que não foi demonstrado nos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela garantia da ordem pública e pela periculosidade concreta do agente. 2. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar requer comprovação de grave doença e impossibilidade de tratamento no sistema prisional".
(AgRg no HC n. 998.742/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: AgRg no HC n. 926.668/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025; AgRg no HC n. 951.535/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.
Quanto à alegada ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, cumpre ressaltar que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, já se concluiu que a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).
Corroboram:

"[...]
1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. Extraiu-se do decreto prisional fundamentação concreta e atual para a manutenção da

Documento eletrônico VDA59048276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:32
Código de Controle do Documento: d83a7430-0013-4394-889b-bd04b29c618c

custódia cautelar, pois o paciente, além de possuir histórico de crimes semelhantes, envolvendo tráfico de drogas, foi flagrado transportando 92kg de cocaína e foi apontado como integrante de organização criminosa especializada no transporte de entorpecentes.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). Precedentes.
[...]
7. A decretação da prisão preventiva logo após o descobrimento dos fatos criminosos afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da custódia cautelar, ressaltando-se que os fundamentos da prisão supramencionados justificam a subsistência da situação de risco.
8. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade "não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (RHC 208129 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 031 DIVULG 16-02-2022 PUBLIC 17-02-2022), exatamente como se delineia na espécie.
[...]
10. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC n. 852.099/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifou-se.)

"[...]
3. Sobre a contemporaneidade, "a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021)" (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).
4. O pleito de substituição da prisão domiciliar por outras medidas cautelares não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no RHC n. 188.711/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)" (e-STJ, fls,. 356-366)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:32
Código de Controle do Documento: d83a7430-0013-4394-889b-bd04b29c618c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.509 / PR

Número Registro: 2026/0235929-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00022393120238160072 00212003720268160000 00730425620268160000 212003720268160000 22393120238160072 730425620268160000 7304256202681600000022393120238160072

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELTON RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADOS	: IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA SILVA - PR046920
	PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO FERRARI - PR111858
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: WEVERTON HENRIQUE DOS SANTOS
CORRÉU	: ALEX JUNIOR BARBOZA
CORRÉU	: GABRIEL GOMES NOGUEIRA
CORRÉU	: JAQUELINE BATISTA DO PRADO
CORRÉU	: HUGO LEONARDO LOPES PEREIRA
CORRÉU	: ROSEMEIRE ROSA SANTOS
CORRÉU	: ANGELA MARIA PEREIRA
CORRÉU	: MICHELLE PIRES DO SANTOS
CORRÉU	: MAICON ALVES PEREIRA DA CRUZ
CORRÉU	: CLEBER JOSE RODRIGUES
CORRÉU	: RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: CRISOLAINE CRISTINE RIBEIRO
CORRÉU	: FRANCISCO CAPRARO FOGO JUNIOR
CORRÉU	: DANILO ROMAO RODRIGUES

Documento eletrônico VDA59879043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:27
Código de Controle do Documento: f2930409-b364-4c8d-a383-4c95570ba8ac

CORRÉU : LAIS FERNANDES
CORRÉU : VERIDIANE MACIEL DE SALLES
CORRÉU : CARLAS FERNANDA DA SILVA
CORRÉU : VERONICA ALINE DOS SANTOS
CORRÉU : EDUARDO NASCIMENTO SILVA
CORRÉU : IVANILDO MARQUES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELTON RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADOS : IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA SILVA - PR046920
PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO FERRARI - PR111858
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:27
Código de Controle do Documento: f2930409-b364-4c8d-a383-4c95570ba8ac